



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
Silvio Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01
Fls. 175

Processo nº 13852.000200/2002-53
Recurso nº 133.153 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão nº 201-80.771
Sessão de 23 de novembro de 2007
Recorrente TOLLER RODRIGUES LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 18 / 02 / 08
Rubrica

Republishado no
DOU de 05.03.08

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1992 a 30/11/1995

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO.

A decadência do direito de pleitear a restituição de tributos e contribuições ocorre em cinco anos contados da extinção do crédito pelo pagamento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Roberto Velloso (Suplente), José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente o Conselheiro Antônio Ricardo Accioly Campos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 09 / 01 / 08.	
Sílvia Barbosa Mat.: Sape 91745	

CC02/C01 Fls. 176

Relatório

No dia 30/04/2002 a empresa TOLLER RODRIGUES LTDA., já qualificada, ingressou com o pedido de restituição de contribuição para o PIS, relativo a pagamentos efetuados no período de 20/05/1992 a 12/12/1995, alegando inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

A DRF em Franca - SP indeferiu o pedido da recorrente, alegando a extinção do direito de a recorrente pleitear a restituição e falta de comprovação de pagamento a maior/indevido, conforme Despacho Decisório e Parecer de fls. 101/103.

Ciente da decisão, a empresa interessada ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 107/115, cujas razões de defesa constam do Relatório da decisão recorrida - fl. 126.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP indeferiu a solicitação da recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/RPO nº 10.332, de 19/12/2005, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 20/05/1992 a 15/12/1995

Ementa: INDÉBITO FISCAL. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

A decadência do direito de se pleitear restituição de indébito fiscal ocorre em cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento, inclusive, na hipótese de ter sido efetuado com base em lei, posteriormente, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

RESTITUIÇÃO.

A restituição de indébito fiscal está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1992 a 30/11/1995

Ementa: BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

Considera-se ocorrido o fato gerador da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), com a apuração do faturamento mensal, situação necessária e suficiente para que seja devida a contribuição.

Solicitação Indeferida".

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 01/02/2006, conforme AR de fl. 134, e, discordando da mesma, impetrou, no dia 02/02/2006, o recurso voluntário de fls. 136/160, no qual repisa os argumentos da manifestação de inconformidade, especialmente sobre a inexistência de prazo para solicitar restituição de tributo pago com base

Jou

17

Processo n.º 13852.000200/2002-53
Acórdão n.º 201-80.771

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	09 / 01 / 08.
SSB.	
Sílvia Siqueira Barbosa	
Mat.: Sisepe 91745	

CC02/C01
Fls. 177

em lei declarada inconstitucional e que a base de cálculo do PIS, prevista na Lei Complementar nº 7/70, é o sexto mês anterior ao do vencimento.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 18/09/2007, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 174.

É o Relatório.

@/ JAU

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
 Silvio Girão Barbosa Mat.: Supe 91745

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais. Dele conheço.

Com o recurso voluntário a recorrente pretende que este Colegiado reconheça o crédito pleiteado pelas razões aduzidas em sua defesa.

A lide cinge-se ao prazo para a recorrente pleitear a compensação e, superada esta fase em favor da tese defendida pela recorrente, que o PIS devido seja calculado com base na chamada semestralidade da base de cálculo do PIS, prevista na Lei Complementar nº 7/70.

A recorrente entende que o PIS não é tributo e a ele não se aplicam as regras sobre restituição do CTN e, conseqüentemente, não existe dispositivo legal sobre a matéria.

Se tivesse razão a recorrente de que ao PIS não se aplica as regras de repetição de indébito dos demais tributos, ainda assim o direito de pleitear a restituição estaria fulminado pela prescrição porque exercido após o transcurso do prazo de cinco anos do pagamento, conforme prevê o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, ainda vigente.

Supletivamente, a recorrente entende que o prazo para pleitear a restituição em tela é, na prática, de 10 (dez) anos, contados do pagamento, em face de o PIS ser lançado por homologação.

O Acórdão recorrido manteve o entendimento da decisão originária de que o crédito tributário do PIS extingue-se com o pagamento antecipado (art. 150, § 1º do CTN), sendo a data do pagamento o termo inicial para a contagem do prazo previsto no art. 168 do CTN.

Este tem sido, também, o entendimento deste Colegiado.

Entendo descabida e temerária para a segurança do ordenamento jurídico pátrio, especialmente depois da publicação da Lei Complementar nº 118/2005, qualquer tentativa de querer-se atribuir outro termo de início para a contagem do prazo para pleitear restituição, ou outra data (ou momento) para extinção do crédito tributário sujeito ao lançamento por homologação, que não os previstos nos arts. 150, *caput*, § 1º; 156, VII; 165, I, e 168, I, todos do Código Tributário Nacional.

Além dos fundamentos acima, entendo que o 3º da Lei Complementar nº 118/2005, por ser um dispositivo interpretativo, aplica-se ao presente caso.

Mantida a declaração de extinção do direito de a recorrente pleitear a restituição em tela, fica prejudicada a análise das razões sobre a semestralidade da base de cálculo do PIS sob a égide da Lei Complementar nº 7/70.

Apenas por amor ao debate, vamos supor que existe o direito de a recorrente pleitear a restituição de PIS pago com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988. Nesta hipótese, o Pleno deste Segundo Conselho de Contribuintes já pacificou o entendimento



Processo n.º 13852.000200/2002-53
Acórdão n.º 201-80.771

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 09 / 01 / 08.
Silvia Siqueira Barbosa Matr. Sisepe 91745

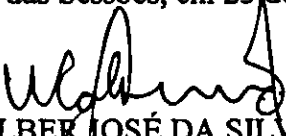
CC02/C01
Fls. 179

de que a base de cálculo do PIS devido sob a égide da Lei complementar nº 7/70 é o faturamento do sexto mês anterior ao do vencimento. Neste sentido emitiu a Súmula nº 11, abaixo reproduzida:

"A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária."

EX POSITIS, e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA

